



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Ref. Projeto de Lei Nº 100/2017

Publicação: Jornal _____

Edição: _____ Data: _____

SETOR DE PROTOCOLO

Processo nº 376/2018

Fls. 13 5045

LEI Nº2219/2018

**“DISPÕE SOBRE: CONCEDE ISENÇÃO DO
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
(IPTU) INCIDENTE SOBRE IMÓVEL
INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE
PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES E/OU
INCURÁVEIS, OU QUE TENHAM DEPENDENTES
NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE
CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, manteve e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art.º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos contribuintes, cônjuges e/ou filhos dos mesmos que, comprovadamente, sejam portadores das doenças elencadas neste artigo e que tenham, comprovadamente, renda familiar de até 03 (três) salários mínimos vigente no País.

§1º - Para a concessão da isenção que se trata no caput desse artigo, o contribuinte deverá comprovar que é acometido por Moléstia profissional, Esclerose-múltipla, Tuberculose ativa, Hanseníase, Neoplasia maligna (câncer), Alienação mental, Cegueira, Paralisia irreversível e incapacitante, Cardiopatia grave, Doença de Parkinson, Espondilartrose anquilosante, Nefropatia grave, Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), Fibrose cística (mucoviscidose), Contaminação por radiação e/ou Hepatopatia grave.

§2º - A isenção de que trata o caput será concedida para 01 (um) único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

SETOR DE PROTOCOLO
Processo nº 376/2018
Fls. 14 5025

§3º - A isenção tributária, de que trata o caput deste artigo, fica estendida ao deficiente físico que, por esta razão, recebe benefício de até 01 (um) salário mínimo de qualquer instituto de previdência, desde que possua apenas 1 (um) imóvel e este seja o seu domicílio.

Art.2º - A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual, em data a ser fixada pelo Executivo e amplamente divulgada, onde o interessado deverá comprovar e entregar cópias dos documentos, conforme:

- I- Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, ou tendo cônjuge, filho ou pais nesta condição, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;
- II- Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;
- III- Documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o filho do proprietário for o portador da doença, juntar cópia da certidão de nascimento a fim de se comprovar a paternidade e/ou maternidade;
- IV- Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- V- Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo: o diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico), o estágio clínico atual (e, quando for possível, a progressão da doença), a Classificação Internacional da Doença (CID), o carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM);

Art.3º - A isenção do IPTU não exonera o contribuinte/beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 4º - Para a concessão da isenção tributária tratada no Art. 1º desta lei, o Poder Executivo atribuirá à Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou à Secretaria Municipal de Saúde as atribuições necessárias para avaliação, checagem e encaminhamento do Laudo Social que certifique que o contribuinte/beneficiário atende às exigências desta lei, à Secretaria Municipal de Fazenda (ou a departamento específico a tal finalidade) para que proceda com a concessão do benefício.



SETOR DE PROTOCOLO
Processo nº 3176/2018
Fls. 15 3070

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art.6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2017.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 31 de janeiro de 2018.

Elielson Elias Mendes
Presidente do Poder Legislativo

Vereador Autor: Mário Antônio Barros de Araújo